

NOTA TÉCNICA N ° 72/2020

PAAF n° 0024.19.017374-0

1. Objetivo: Verificar se houve irregularidades no processo de elaboração da Deliberação Normativa 01/2019 (*ad referendum*), que alterou as regras para comprovação documental por parte dos municípios mineiros no Programa ICMS Cultural.

2. Município: Belo Horizonte.

3. Contextualização:

Em 5 de outubro de 2019, foi publicada no Diário do Executivo a Deliberação n° 01/2019, alterando regras relativas ao encaminhamento de documentação pelos municípios mineiros para fins de pontuação no Programa ICMS Cultural.

Em 11 de outubro de 2019, aportou nesta coordenadoria um e-mail enviado pelo conselheiro Carlos Henrique Rangel à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural- CONEP, questionando sobre a decisão *ad referendum* do Presidente do CONEP, que deliberou sobre o ICMS Patrimônio Cultural unilateralmente, sem a participação dos outros membros conselheiros. O citado conselheiro destacou que, naquela data, o CONEP ainda não havia se reunido no ano de 2019.

Em 25 de outubro de 2019, por meio de ofícioⁱ, esta coordenadoria solicitou ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- IEPHA esclarecimentos sobre as razões da aprovação *ad referendum* da Deliberação Normativa CONEP n° 01/2019, sem a participação dos outros conselheiros, seja em convocação ordinária, ou, ainda, extraordinariamente, conforme previsto no regimento interno do referido conselho estadual.

Em 7 de novembro de 2019, por meio de ofícioⁱⁱ, o IEPHA esclareceu que em reunião ordinária realizada em 24/10/2018, o CONEP aprovou a Deliberação Normativa n° 20/2018 que regulamenta o envio ao instituto de documentação referente ao Programa ICMS Cultural, para o exercício de 2021, ano de preservação de 01/12/2018 a 30/11/2019.

Segundo o IEPHA, a plataforma virtual que contemplava inicialmente o envio pelos municípios de documentação *on line* para o Quadro I- Gestão, foi desenvolvida para organizar, receber e analisar as informações sobre a implementação de uma política de preservação do patrimônio cultural, incluindo aquela referente aos investimentos e despesas financeiras em bens protegidos em nível municipal. Todos os municípios teriam recebido orientações relativas ao cadastramento e funcionamento do sistema, que foi

amplamente divulgado pelo instituto, em todos os seus canais de informação, inclusive na ocasião das Rodadas do Patrimônio Cultural, realizadas em 2019.

O IEPHA esclareceu que, neste contexto de divulgação e preparação dos gestores municipais para atendimento aos requisitos do sistema, teria chegado a demanda pontual e urgente de correção e detalhamento de procedimentos de apresentação de documentos no sistema previstos na deliberação normativa. Segundo o instituto, “tratava-se de esclarecer no instrumento a forma de apresentação dos documentos postados, bem como ampliar o prazo de postagem na plataforma virtual dos extratos bancários relativos ao mês de novembro, de forma a não prejudicar os municípios e garantir o acesso eficiente ao programa”.

Decorreu daí, de acordo com o IEPHA, a urgência do procedimento proposto com a expressa finalidade de responder em tempo hábil à necessidade de esclarecimento e correção da deliberação normativa. Assim, o Presidente do CONEP, no uso das atribuições conferidas pelos art. 8º, incisos Xe XI e 27º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.785/2008 e valendo da competência confirmada pelo regimento interno do CONEP, aprovou a Deliberação nº 01/2019 *ad referendum* do plenário do conselho.

O IEPHA esclareceu, por fim, que a convocação, ordinária ou extraordinária, não se mostrou viável e de eficácia imediata, uma vez que, mesmo estando em curso os procedimentos de definição da nova composição e a indicação de representantes de diversas instituições, que tiveram seus mandados encerrados, ainda demandariam tempo, sobretudo, no contexto da recente reforma administrativa do Executivo e a consequente recomposição dos quadros de representação pública no conselho.

Em 13 de dezembro de 2013, por meio de ofícioⁱⁱⁱ, esta coordenadoria encaminhou cópia dos autos do presente PAAF à 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, colocando-se à disposição para o apoio que entendesse necessário.

Em 20 de janeiro de 2020, por meio de ofício^{iv}, a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belo Horizonte solicitou posicionamento desta coordenadoria acerca da legalidade das medidas adotadas pelo Presidente do CONEP em face da elaboração da Deliberação nº 01/2019 (*ad referendum*).

4. Análise Técnica:

Minas Gerais foi o primeiro estado a adotar uma Lei Estadual que estabelece políticas de proteção aos bens culturais locais, usando recursos do ICMS. Desde 1996, o IEPHA/MG passou a fixar as formas de atuação dos municípios quanto ao patrimônio cultural por meio de Deliberações Normativas. A finalidade desse incentivo é estimular cada município a desenvolver uma política de preservação do patrimônio histórico e

cultural local, em contrapartida a prefeitura recebe repasses financeiros por essa iniciativa. Servem de base para pontuação no Programa ICMS Cultural itens como criação de uma lei municipal de patrimônio cultural, programas de educação patrimonial, bens culturais tombados, elaboração de inventário de proteção ao acervo cultural, além de ações de proteção (investimentos em bens e manifestações culturais).

O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP – é órgão colegiado, deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, instalado em abril de 2008. Compete a ele deliberar sobre diretrizes, políticas e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais como, por exemplo, decidir sobre tombamentos e registros de bens culturais^v.

O CONEP é composto pelo secretário de Estado de Cultura, que é seu presidente, pelo presidente do IEPHA/MG, que é seu secretário-executivo, e por 19 membros designados pelo governador do Estado sendo esses representantes de secretarias de estado, Assembleia Legislativa, universidades, instituições, associações e organizações não governamentais e representantes da sociedade civil de notório saber e de experiência na área de patrimônio histórico material ou imaterial. De acordo com seu regimento interno, o CONEP se reúne ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por solicitação da maioria de seus membros^{vi}.

O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural no uso de suas atribuições, notadamente no exercício da competência prevista no Inciso I do art. 2º da Lei Delegada nº 170 de 25 de janeiro de 2007 e no Decreto nº. 44.785, de 17 de abril de 2008, e legislação aplicável, as disposições previstas na Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, aprova as Deliberações Normativas que definem as regras para o envio da documentação comprobatória das ações de preservação.

Em reunião ordinária realizada em 18 de setembro de 2018, foi aprovada a Deliberação CONEP nº 20/2018, estabelecendo normas relativas ao Critério Patrimônio Cultural para o exercício de 2021 e consecutivos. Os artigos 2º, 7º, 10º e item 6 do Anexo IV desta deliberação (que estabelece a organização e forma de apresentação dos documentos) foram alterados a partir da publicação, em 5 de outubro de 2019, da Deliberação nº 01/2019 (*ad referendum*). Vejamos o que foi alterado e/ou acrescido:

Deliberação CONEP nº 20/2018	Deliberação nº 01/2019 (<i>ad referendum</i>)
Art. 2º- Para efeito desta Deliberação Normativa entende-se por: a) Período de ação e preservação: tempo que transcorre entre 01 de dezembro do ano civil anterior a 30 de novembro do ano civil seguinte, quando o município desenvolve as atividades de proteção do seu patrimônio cultural, comprovadas em documentação do Quadro I enviada on line, no Sistema do ICMS Patrimônio Cultural, até o dia 30/11 do ano em	Art. 2º: Para efeito desta Deliberação Normativa entende-se por: a) Período de ação e preservação: tempo que transcorre entre 01 de dezembro do ano civil anterior a 30 de novembro do ano civil seguinte, quando o município desenvolve as atividades de proteção do seu patrimônio cultural, comprovadas em documentação enviada online, no Sistema do ICMS Patrimônio Cultural (caso do conjunto documental do Quadro I) ou por via postal (caso dos

curso; e, até o dia 10 de dezembro, por via postal, dos Quadros II e III.	conjuntos documentais dos Quadros II e III) ambos com data máxima de postagem até o dia 10 de dezembro do ano em curso.
Art. 7º A entrega da documentação do Quadro I deverá ser realizada como se segue: §1º As informações e comprovações dos Conjuntos Documentais A e B deverão ser cadastradas no Sistema ICMS Patrimônio Cultural no decorrer do período de ação e preservação (01/12 a 30/11):	Art. 7º: A entrega da documentação do Quadro I deverá ser realizada como se segue: §1º As informações e comprovações dos Conjuntos Documentais A e B deverão ser cadastradas no Sistema ICMS Patrimônio Cultural no decorrer do período de ação e preservação (01/12 a 30/11), à exceção dos extratos bancários do Fundo relativos ao mês de novembro, que poderão ser postados, excepcionalmente, até o dia 10/12:
Art. 10 Dos recursos da análise da documentação pelo IEPHA/MG: §3º Não serão aceitos recursos, para os Quadros II e III, caso a documentação tenha sido postada em data posterior ao dia 10 de dezembro; e, para o Quadro I, se a documentação não for enviada no Sistema ICMS Patrimônio Cultural até o último dia do período de ação e preservação, dia 30 de novembro.	Art. 10: Dos recursos da análise da documentação pelo IEPHA/MG: §3º Não serão aceitos recursos caso a documentação tenha sido postada em data posterior ao dia 10 de dezembro, seja via postal (no caso dos Quadros II e III), seja online, via Sistema ICMS Patrimônio Cultural (no caso do Quadro I).
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – 6. Todas as páginas de cada conjunto documental dos Quadros II e III deverão ter a rubrica do responsável pelo Setor Municipal-SEMPAC, próxima ao número da página, usando-se caneta com tinta azul, verde ou vermelha. Quanto às comprovações do Quadro I, por não terem suas páginas numeradas, deverão ter esta rubrica aposta no canto superior direito da página.	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – 6. Todas as páginas de cada conjunto documental dos Quadros II e III deverão ter a rubrica do responsável pelo Setor Municipal-SEMPAC, próxima ao número da página, usando-se caneta com tinta azul, verde ou vermelha. Quanto às comprovações do Quadro I, é dispensada a aposição de rubricas.

A partir desta análise comparativa, este setor técnico entende que a Deliberação CONEP nº 20/2018 não foi alterada em seus fundamentos básicos pela Deliberação nº 01/2019 (*ad referendum*). Esta alterou aspectos relativos, sobretudo, a prazos e forma de apresentação e de envio da documentação pelos municípios.

Deste modo, considera-se que, se os municípios tiverem sido informados em tempo hábil das alterações, bem como do funcionamento do sistema *on line*, não terá havido prejuízos significativos no tocante ao envio da documentação.

Com relação à aprovação *ad referendum* da Deliberação nº 01/2019, questionamento que deu origem a este procedimento, o IEPHA afirmou que o Presidente do CONEP fez uso das atribuições conferidas pelos art. 8º, incisos X e XI e 27º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.785/2008, que contém o Regimento Interno do órgão. Conforme, o referido decreto:

Art. 8º Compete ao Presidente do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural:

[...]

X- fixar e prorrogar prazos;

XI- representar o Conselho sempre que se fizer necessário;

[...]

Art. 27- O Conselho, por iniciativa de seu Presidente, poderá encaminhar à autoridade competente proposta de alteração deste Regimento, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único: Os casos omissos serão decididos pelo Presidente, *ad referendum* do Conselho.

Este setor técnico, no entanto, não se considera competente para análise sobre a legalidade ou não da Deliberação nº 01/2019 (*ad referendum*), com base nos artigos do Decreto nº 44.785/2008 acima transcritos.

5. Conclusão:

A partir da análise comparativa entre a Deliberação CONEP nº 20/2018 e a Deliberação nº 01/2019 (*ad referendum*), este setor técnico constatou que as alterações/inserções estabelecidas pela segunda restringiram-se aos prazos e à forma de apresentação e de envio da documentação pelos municípios, sem alterar a essência da primeira.

Neste sentido, caso os municípios tenham sido orientados, nos termos informados pelo IEPHA nos presentes autos, considera-se que não terá havido prejuízos significativos relativos ao envio da documentação.

No tocante à aprovação *ad referendum* da Deliberação nº 01/2019, este setor técnico não se considera competente para análise relativa à sua legalidade, recomendando a análise jurídica.

6. Encerramento:

São essas as considerações desta coordenadoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2020.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora



- ⁱ Ofício nº 658/2019.
- ⁱⁱ OF. GAB. PR. nº 954/2019.
- ⁱⁱⁱ Ofício nº 786/2019.
- ^{iv} Ofício nº 121/2020/PJMA/114º Cargo.
- ^v <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/institucional/conep>.
- ^{vi} <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/institucional/conep#estrutura>